



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007497-71.2021.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MARILZA DE FATIMA CARPANEZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1007497-71.2021.8.26.0597

Apelante (autora): Marilza de Fátima Carpanezi (Justiça gratuita)

Apelado (réu): Banco C6 Consignado S.A.

Comarca: Sertãozinho – 2ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Voto nº 23034

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao contrato descrito na inicial, e determinou ao réu a restituição simples dos valores descontados da autora. Inconformismo da autora, que persegue a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, restituição em dobro dos valores descontados, com juros desde o evento danoso, afastamento da determinação para compensação do crédito disponibilizado pelo réu, e majoração dos honorários de sucumbência para 20%.

I. Alegação do apelado de prática de advocacia predatória pelos patronos da autora. Inocorrência neste caso específico. Desnecessidade, ademais, de oitiva da autora, haja vista que suas declarações já constam da inicial.

II. Restituição simples pelo réu dos valores descontados do benefício previdenciário da autora. Não cabimento da devolução em dobro, diante da ausência de má-fé do réu e da data da celebração do contrato (outubro/2020).

Juros de mora fixados pela sentença a partir do desembolso, o que equivale ao evento danoso. Não conhecimento, portanto dessa questão, porque já definida pela sentença nos termos pretendidos pela autora.

III. Dano moral caracterizado. Descontos indevidos que incidiram sobre verba de caráter alimentar. Indenização ora fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em atenção às particularidades do caso.

IV. Pedido de afastamento da determinação para compensação dos valores disponibilizados à autora, por configurar amostra grátis. Inocorrência. Amostra grátis, disciplinada pelo parágrafo único do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, não configurada. Depósito de valor decorrente de fraude não configura amostra grátis. Dever da autora de devolução dos valores recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

II. Sentença reformada em parte. Sucumbência exclusiva do réu.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, BEM COMO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 375/376, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, julgou parcialmente procedentes os pedidos descritos na inicial para declarar a inexistência da relação jurídica descrita na inicial e condenar o réu à restituição simples dos valores pagos, com correção monetária de acordo com a Tabela Prática deste E. Tribunal, e juros de mora de 1% ao mês contados do desembolso, autorizada a compensação com os valores disponibilizados à autora por força do contrato declarado inexistente, a serem corrigidos e acrescidos de juros de mora nos mesmos moldes, contados da disponibilização do valor. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio do pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, fixados de forma individualizada em 10% do valor do proveito econômico obtido pelas partes representadas pelo credor desta verba, observada a suspensão da exigibilidade desta condenação em relação à autora, em virtude da gratuidade da justiça deferida.

O réu opôs embargos de declaração a fls. 379/385, os quais foram rejeitados pela decisão a fl. 413.

Inconformada com parte da sentença, a autora apela a fls. 416/427. Persegue, em síntese, seja determinada a repetição em dobro dos indébitos, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CPC, com acréscimo de juros de mora desde o evento danoso; o afastamento da determinação de compensação dos valores, alegando que eventuais valores creditados em sua conta bancária sem a sua anuência se equiparam a amostra grátis, nos termos do artigo 39, II, e parágrafo único, do CDC; que os descontos mensais realizados pelo apelado, desprogramaram totalmente as suas despesas pontuais e, por isso, faz jus à indenização por dano moral pleiteada na inicial (de R\$11.000,00). Por fim, requer a majoração dos honorários de sucumbência para 20%.

Recurso tempestivo, processado sem o recolhimento do preparo, pois a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 52/53).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 431/447), o apelado alega que os patronos da autora, desde 2023, já possuem pelo menos mil processos sob o seu patrocínio, sendo a maioria contra instituições bancárias e, por isso, requer seja determinado o depoimento pessoal da autora, a fim de que esclareça sobre a contratação impugnada. No mérito, requer o não provimento ao recurso.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à alegação de eventual atitude dos patronos da apelante contrária aos preceitos legais (advocacia predatória), caberá ao apelado, se caso, adotar as medidas cabíveis junto

à A. Ordem dos Advogados do Brasil, ou mesmo perante o Ministério Público, não havendo necessidade de prévia determinação judicial para tanto.

Ademais, no presente caso não se demonstrou qualquer indício de irregularidade na representação processual, ou de prática abusiva da apelante e, considerando que suas declarações já constam da inicial, desnecessário determinar o depoimento pessoal da autora, diligência que, em verdade, resultaria em prejuízo ao princípio da celeridade processual.

No mais, o recurso comporta parcial provimento.

A autora é pensionista, e alega que após perceber uma redução do valor de seu benefício previdenciário, procurou o INSS, e descobriu a existência de um empréstimo consignado – *contrato nº 010011658933, datado de 10/10/2020, a ser pago em 84 parcelas de R\$152,77*. Sustenta desconhecer referida contratação, e que em contato com o banco réu, noticiando o ocorrido, nada foi feito e, por isso, pleiteia a declaração de nulidade do contrato mencionado, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, e indenização por dano moral de R\$11.000,00.

Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos, ao fundamento de que a perícia realizada nos autos concluiu de forma expressa que a assinatura atribuída à parte autora nos documentos exibidos pelo réu em contestação não é proveniente do punho caligráfico

daquela.

O capítulo da sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente ao contrato de empréstimo consignado nº 010011658933, está acobertado pela coisa julgada, pois a instituição financeira ré não interpôs recurso de apelação.

No tocante ao pedido de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, não assiste razão à apelante.

A restituição dos valores foi corretamente definida pela sentença, ou seja, de forma simples, ante a ausência de prova de má-fé da instituição financeira, que não pode ser presumida, não se aplicando ao caso o atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a análise do elemento volitivo do fornecedor de serviços que efetua cobrança indevida, porque a tese firmada no julgamento do EAREsp. nº 676.608, está adstrita aos fatos ocorridos após a sua publicação, que ocorreu em 30/03/2021, hipótese não verificada nos autos, porque o contrato objeto desta ação foi fraudulentamente celebrado em outubro de 2020 (fl. 96).

Quanto à incidência dos juros de mora, não conheço do recurso quanto a esta questão, haja vista que a sentença determinou a fluência dos juros a partir do desembolso, que corresponde ao evento danoso, tal como pretendido pela apelante.

Em relação ao pedido indenização por dano moral, o recurso comporta acolhida, porque o dano restou caracterizado.

A autora recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 3.350,27 (três mil trezentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), e sobre referido benefício passaram a incidir descontos mensais indevidos de R\$ 152,77 (cento e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), desde março de 2021 (fl. 41), em decorrência de falha na prestação de serviços do réu.

Tais descontos indevidos, incidentes sobre benefício de caráter alimentar, certamente caracterizam o dano moral, porque geraram na autora o temor de não poder arcar com seus compromissos, sem que tenha celebrado o contrato que deu origem aos descontos.

O valor da indenização por dano moral deve atender à sua dupla função jurídica, que é a reparação da dor sofrida pela vítima e o desestímulo da reiteração da prática pelo causador. Além disso, a indenização deve guardar proporção com a natureza da ofensa, sua gravidade objetiva e a repercussão subjetiva do fato para a vítima. Por fim, deve ser analisada a situação econômica das partes.

Considerando, assim, os parâmetros citados e as circunstâncias do caso concreto, arbitro o valor da indenização por dano moral em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em atenção às particularidades do caso.

Também não prospera a pretensão da autora, ora apelante, para que seja afastada a determinação de compensação dos valores que lhe foram disponibilizados pelo réu, por configurar amostra

grátis.

Dispõe o artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor que configura prática abusiva e, portanto, vedada ao fornecedor de produtos ou serviços, o envio ou entrega ao consumidor de produtos ou serviços, sem prévia solicitação. E dispõe o parágrafo único do referido artigo que *os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se a amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.*

Tais disposições não se aplicam ao caso dos autos, sob pena de ocorrer enriquecimento indevido da autora, porque o valor depositado pelo banco em razão de erro ou de fraude não pode ser considerado amostra grátis de produtos ou serviços.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso na parte conhecida para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir deste arbitramento (sessão de julgamento), e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (em março de 2021), nos termos das Súmulas 362 e 54, do C. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, observando-se, quanto aos juros de mora, que a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 a taxa legal de juros passa a ser aquela prevista pela nova redação do art. 406, § 1º, do Código Civil.

Observo que a condenação a título de dano moral em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, conforme a Súmula nº 326 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com o acolhimento de parte do recurso, a autora decaiu de parte mínima de seus pedidos, razão pela qual condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais, e honorários de sucumbência fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, já considerado, inclusive, o trabalho realizado pelo patrono da parte vencedora perante este E. Tribunal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso na parte conhecida, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora